



PROCESSO: 10983/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: ADRIANO DE FREITAS GONÇALVES

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

ADVOGADO(A): ADRIANO DE FREITAS GONÇALVES (OAB/SP 362.684), FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO (OAB/AM 4.331), BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO (OAB/AM 6.975), JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES (OAB/AM 18.721) E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA (OAB/AM 6.897).

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. ADRIANO DE FREITAS GONÇALVES EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025-, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO ESCOLAR.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 31/2025-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. Adriano de Freitas Gonçalves em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva e Agente de Contratação, acerca de possíveis irregularidades no Processo Licitatório – Pregão Eletrônico Nº 002/2025-, cujo objeto é a aquisição de fardamento escolar destinado a atender todos os alunos da rede municipal de ensino do município de Rio Preto da Eva.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 438/2025-GP, fls. 33/36, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, biênio 2024/2025, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009-TCE/AM, e da Distribuição de Relatorias, ocorrida na 44ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 20 de dezembro de 2023.

Naquela ocasião me acautelei e concedi prazo de cinco dias úteis ao Chefe do Poder Executivo da Prefeitura de Rio Preto da Eva e ao Agente de Contratação, para que se manifestassem a respeito desta representação, por meio da apresentação de justificativas e documentos.

Posteriormente, a Sra. Maria do Socorro Nogueira Fontinele, Prefeita Municipal de Rio Preto da Eva/AM e o Sr. Renato Regis de Souza Pereira, Agente de Contratação, encaminharam justificativas e informações





acerca dos argumentos contidos na exordial desta Representação, as quais foram juntadas às fls. 74/183 e 185/197, respectivamente.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Com efeito, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança n. 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM, estabelece os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências (...)*

Depreende-se dos dispositivos apresentados que o detentor do poder decisório, diante de pedido cautelar, deve examinar a plausibilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado nesta espécie de pleito deve permitir que o juízo competente, por meio de cognição sumária, possa antever a verossimilhança do direito alegado, ou seja, a **probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida**.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, *não cumuláveis*, nos termos do art. 42-B,





caput, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o **Representante** solicitou, em sede cautelar, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 02/2025, em razão de possíveis vícios na licitação desvelados em diversas exigências ilegais que cerceiam a possibilidade de participação.

Em linhas gerais, as irregularidades apontadas são: suposta inviabilidade de fornecimento de um dos materiais previstos no certame - a Camisa, devido a sua descrição técnica atípica às especificações de mercado; prazo exíguo de 3 (três) dias úteis para apresentação de amostras das camisas, incompatível com a exigência do material; não especificação de tamanhos/tabela de medidas das camisas no edital e no termo de referência; além de não apresentação do valor estimado da licitação, que entende ferir dispositivo legal aplicável a licitação por maior desconto.

Os **Representados**, Sra. Maria do Socorro Nogueira Fontinele, Prefeita de Rio Preto da Eva/AM, e o Sr. Renato Regis de Souza Pereira, Agente de Contratação, apresentaram defesa símile assegurando que a Representação não atende aos requisitos necessários à concessão de medida cautelar.

Enfatizam a necessidade de fardamentos escolares e que as descrições técnicas do termo de referência são fruto de análise minuciosa albergando os critérios de conforto térmico, tecnologia de evaporação rápida, praticidade e manutenção, durabilidade e custo-benefício com base nas peculiaridades locais e no clima equatorial da região.

Quanto ao prazo para envio de amostras afirmam que o lapso temporal necessário para prosseguimento do certame em tempo hábil, além disso, entende não ser razoável que o Representante impugne o certame fora do prazo e sem ter pedido qualquer prorrogação de prazo formalmente para a Administração. Assegura que o prazo previsto é razoável e proporcional, e visa a garantia da eficiência e da economicidade.

No que pertine a grade de tamanhos e medidas dos fardamentos, os Representados asseveram que foi devidamente fornecida por meio de planilha e detalhada no Termo de Referência, anexo do edital. Enfatizam que tais informações sempre estiveram à disposição, nos moldes da publicidade ativa e passiva que regem a atuação daquela administração, cabendo ao Representante, em caso de alguma dúvida sobre os dados disponibilizados, ter provocado a Administração formalmente.

Em relação a suposta irregularidade na ausência de publicidade do orçamento estimado, afirmam que a Lei nº 14133/2021 permite o sigilo do orçamento desde que justificado, consoante o disposto no seu art. 24, *caput* e inciso I, que se justifica, na prática, no esforço de obviar o efeito âncora, em que os licitantes tendem a aproximar artificialmente do valor máximo estimado pela Administração, comprometendo a competitividade e a obtenção de melhores preços.





Este **Relator** observa que a maior parte dos argumentos lançados na exordial não fruem de razoabilidade suficiente para fundamentar a suspensão do certame.

A inviabilidade de fornecimento se fundamenta na dificuldade de produção das camisas com o material solicitado - na forma em que solicitado -, mas os Representados reforçam a necessidade da produção com o insumo exigido por razões climáticas e pedagógicas, lançando argumentos que entendendo se revestirem de maior probabilidade de veracidade, do que o argumento do Representante.

Além disso, a descrição técnica de fardamento escolar se reveste de complexidade tamanha, que os elementos atualmente constantes nos autos não são suficientes para formação do livre convencimento motivado deste Relator em sede cautelar, carecendo de prosseguimento da instrução para um desfecho adequado e fundamentado.

Quanto à tabela de tamanhos e medidas, apesar de não restar claro se foi fornecida aos licitantes, verifica-se nos presentes autos, às fls. 133/147, que a Administração elaborou termo de referência com detalhamento, aparentemente, suficiente para a consecução do serviço/material pretendido.

No que toca ao argumento vestibular de orçamento sigiloso, a princípio, os Representados refutaram corretamente a fundamentação legal utilizada na exordial para caracterizar a obrigatoriedade de apresentação de orçamento, uma vez que o Representante utiliza as regras aplicáveis às licitações por maior desconto, quando o certame em exame se dá por menor preço.

Neste caso, a balança da probabilidade do direito invocado encontra-se mais favorável aos argumentos dos Representados, isto porque o art. 13, da Lei nº 14133/2021 estabelece a possibilidade de publicidade diferida exatamente nos casos de orçamento, desde que justificado o motivo. veja-se:

Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único. A publicidade será diferida:

(...)

II - quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 desta Lei.

(...)



Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Do supra transcrito infere-se que o sigilo do orçamento é um instrumento legítimo sob a égide da Lei n 14.133/2021 desde que devidamente justificado, havendo exceção somente para licitações em que o critério adotado é de maior desconto (art. 24, parágrafo único) ou de melhor técnica (art. 35).

Nesse sentido, tem-se os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União - TCU:

Acórdão 2150/2015-TCU-Plenário

[Sumário] 3. Na realização de pregões para compras de medicamentos e materiais hospitalares, a divulgação, nos editais, dos preços estimados pela administração não se mostra vantajosa, devendo ocorrer apenas após a fase de lances.

[Voto] 7. **Compartilho plenamente do entendimento desses doutrinadores. De fato, o princípio da publicidade deve ser ponderado pelo interesse da administração em obter a proposta mais vantajosa. Nesse caso, a divulgação da informação não só pode, como deve ser postergada para que esse interesse seja protegido. Nesse sentido, é o voto que fundamentou o Acórdão 2080/2012-TCU-Plenário, no qual foram considerados os benefícios para a manutenção do sigilo do orçamento estimativo até a fase de lances e a violação ao princípio da isonomia que poderia ocasionar o acesso ao orçamento antes dessa fase.**

[Acórdão] 9.1.4. divulgação, nos editais de pregões, dos preços estimados da contratação, prejudicando a obtenção de propostas mais vantajosas, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, e deixando de considerar entendimento jurisprudencial desta Corte exposto no Acórdão 2080/2012-TCU-Plenário.





Acórdão 2080/2012-TCU-Plenário

[Voto] 7. Embora também seja posição desta Corte de que a Administração deve franquear o acesso aos licitantes do referido documento, bem explicitou a instrução que há divergências acerca do momento oportuno para tanto, ou seja, antes ou depois da fase de lances, sendo apontado, neste último caso, os benefícios para manutenção do sigilo do orçamento estimativo até essa fase.

8. Conquanto a ampla publicidade seja imperativa na Administração Pública, julgo que, em situações semelhantes a que se apresenta, o acesso ao referido orçamento colidiria com outros princípios não menos importantes, como o da busca da proposta mais vantajosa para a administração, de modo que a reserva do seu conteúdo não se configura violação ao princípio da publicidade, nem mesmo ao seu propósito de assegurar o controle pela sociedade da legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

9. Ademais, a prática tem se revelado, inclusive no âmbito do próprio [omissis], que a manutenção do sigilo do orçamento estimativo tem sido positiva para Administração, com a redução dos preços das contratações, já que incentiva a competitividade entre os licitantes, evitando assim que os concorrentes limitem suas ofertas aos valores previamente cotados pela Administração.

Não se pode olvidar ainda que a fase preparatória do certame deve abordar a motivação sobre o momento de divulgação do orçamento, nos termos do art. 18, XI da Lei nº 14.133/2021, o que, evidentemente, perpassa pela explicação do momento em que será mantido como sigiloso, o que deve ser verificado pelo corpo técnico desta casa, ao longo da instrução.

Por derradeiro, quanto ao prazo para apresentação de amostra, verifico que a referida previsão está disposta no item 8.8.2 do instrumento convocatório, nos seguintes termos:

8.8.2. Caso a compatibilidade com as especificações demandadas, sobretudo quanto a padrões de qualidade e desempenho, não possa ser aferida pelos meios previstos nos subitens acima, o Agente de compras exigirá que o licitante classificado em primeiro lugar apresente amostra, sob pena de não aceitação da proposta, no local a ser indicado e dentro de até 03 (três) dias úteis contados da solicitação.

Da detida leitura do item editalício, observa-se que o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de amostra não parece ser suficiente de modo a não restringir a participação de potenciais competidores situados em outros estados da Federação.





Nesse espeque, cabe pontuar que os princípios que regem a Lei de Licitações e Contratos, entre eles a vedação aos agentes públicos de incluir, nos certames, “cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”, previsto no art. 9º, inciso I, , alínea “a” da Lei nº 14.133/2021 devem ser levados em conta pelos agentes públicos designados para atuar na área de licitações.

Assim, o item editalício em avaliação diverge da orientação do Tribunal de Contas da União que, em várias oportunidades, pronunciou-se contrário a qualquer cláusula do ato convocatório que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo e estabeleça preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados, inclusive que imponham óbice a participantes de outra região. Vejamos os julgados¹:

Abstenha-se de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1227/2009-Plenário)

É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados. (Acórdão 2579/2009-Plenário)

Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 2477/2009-Plenário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. (Acórdão 110/2007-Plenário)

Abstenha-se de exigir que a vencedora disponha de escritório em localidade específica, requisito que limita o caráter competitivo do certame e macula o princípio de isonomia previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 43/2008-Plenário)

Abstenha-se de exigir que a vencedora disponha de escritório em localidade específica, por restringir o caráter competitivo do certame, em contrariedade ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 2651/2007-Plenário)

Inclusive, a princípio, não estão em disputa produtos que se entendem como “de prateleira”, que se poderia arguir ser de fácil fornecimento. Aliado a isto a complexidade logística decorrente da posição geográfica do ente contratante e as exigências específicas dos produtos a adquirir, resulta em circunstância duvidosa relativa à possibilidade de atendimento do prazo estipulado, de 03 (três) dias úteis, para envio de amostra.

¹ Extraídos Manual de Licitações e Contratos do TCU (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.





Com efeito, ainda que pela via transversa, ao impor prazo exíguo, a Administração obstaculiza a participação de licitantes de outras localidades, ao mesmo tempo em que restringe o espectro de participantes a uma localidade específica, ou seja, aquela mais próxima do ente licitante, o que atenta contra a legislação que rege o procedimento licitatório.

Assim é que não se vislumbra, na licitação em análise, a isonomia com a ampla competitividade de licitantes de *várias localidades* do país, porque, claramente, na fase de amostragem, os referidos pressupostos estão sendo feridos de morte.

Diante do cenário ora demonstrado, preenchidos os requisitos de plausibilidade do direito invocado e de perigo da demora, a conduta mais prudente a ser adotada é, com supedâneo no art. 1º, “*caput*” e inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, *caput* e inciso II, da Lei nº 2423/1996, determinar, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 015/2023/CML/PM, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente.

Preenchidos os requisitos para concessão liminar, a Lei Orgânica desta Corte, nº 2324/1996, possibilita a adoção das seguintes medidas para obviar o prosseguimento de irregularidades:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, **em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, **entre outras providências**:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive **com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente**;

Como visto, a lei autoriza, em rol exemplificativo, que sejam determinadas medidas de vedação da prática de atos que tenham relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente.

Além disso, em recente julgado do dia 24/05/2023, o Supremo Tribunal Federal, concedeu provimento ao Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306 Piauí, por entender que havia risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, sendo adequada e necessária a suspensão do pagamento decorrente de contratos, operada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com vistas a preservar o erário durante a apuração de possíveis irregularidades nos contratos administrativos, conforme ementa a seguir transcrita:

Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. **Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento.** Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de





contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido.

1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da **Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório.**

2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual.

3. No caso, a **suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos.**

4. **A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo.** Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público.

5. “Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização” (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22).

6. Agravo provido.²

Na decisão sobredita, mencionou-se outras ocasiões em que o mesmo entendimento foi proferido pelo STF, reconhecendo que o poder geral de cautela conferido aos tribunais de contas, os autoriza a suspender, cautelarmente, a execução de contratos, inclusive no que se refere à sustação de pagamentos, *ipsis litteris*:

SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luix Fux, julgamento em 8/2/22, DJ de 24/2/22³

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DO MATO GROSSO. PODER GERAL DE CAUTELA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS. DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDE MEDIDA DETERMINADA PELA CORTE DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDAS QUE VISAM A PRESERVAÇÃO DO ERÁRIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. In casu, **resta evidenciada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas na manutenção da decisão impugnada, sobretudo considerada a possibilidade de frustração da utilidade do**

² <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5739609>

³ <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur459552/false>





resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual, porquanto as medidas cautelares impugnadas na origem visam a preservação do erário em caso de confirmação das irregularidades dos contratos administrativos firmados.

3. Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização. Precedentes.

4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO.

MS 35038 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/11/2019, Dje de 5/3/2020⁴

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 A APURAÇÃO QUE PODE RESULTAR NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. **SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. MEDIDA QUE TEM RESPALDO NO PODER GERAL DE CAUTELA** CONFERIDO À AUTORIDADE IMPETRADA E NO ART. 71, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE.

(...)

4. Uma vez que a autoridade impetrada pode vir a determinar que BNDES, BNDESPAR e FINAME, patrocinadores da FAPES, **anulem os contratos de confissão de dívida, a essa possível determinação futura está atrelado o poder geral de cautela de impor a suspensão dos repasses mensais decorrentes dessas avenças,** como forma de assegurar o próprio resultado útil da futura manifestação do Tribunal de Contas da União. Precedentes.

5. Agravo interno conhecido e não provido.

Desta feita, preenchidos os requisitos de plausibilidade do direito invocado e de perigo da demora, ante a possibilidade de grave lesão ao erário e de risco ao resultado útil do apuratório acerca das eivas verificadas no processo licitatório, que repercutem nos contratos administrativos a ele vinculados, o caso concreto ora avaliado vindica atuação liminar.

Deste modo, entendo por determinar, cautelarmente, à Sra. **Maria do Socorro Nogueira Fontinele**, Prefeita Municipal de Rio Preto da Eva/AM e ao Sr. **Renato Regis de Souza Pereira**, Agente de Contratação, ***suspendam, imediatamente***, os atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 002/2025, e se abstenham de realizar quaisquer novos atos tendentes a pagamentos que tenham relação, mesmo que indireta, com o indigitado certame, com supedâneo na autorização do art. 42-B, Inciso II, da Lei nº 2324/1996-LO-TCE/AM, que permite a vedação **da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente**, bem como nas decisões do STF no Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº

⁴ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5230847>





5.306; no Agravo Interno na Suspensão de Segurança nº 5.505 e no Agravo Interno no Mandado de Segurança nº 35038.

Deve ser ressaltado aos envolvidos, que a medida cautelar será mantida até que sejam, deveras, apresentadas justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da Representação em destaque.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

1) **CONCEDO** a medida cautelar para, alicerçado no art. 1º, “*caput*” e inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, *caput* e inciso II, da Lei nº 2423/1996, determinar à Sra. **Maria do Socorro Nogueira Fontinele**, Prefeita Municipal de Rio Preto da Eva/AM e ao Sr. **Renato Regis de Souza Pereira**, Agente de Contratação, que **suspendam, imediatamente**, os atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 002/2025, *abstendo-se de realizar quaisquer novos atos, inclusive os tendentes a pagamentos, que tenham relação, mesmo que indireta, com o indigitado certame*, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;

2) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE - Medidas Processuais Urgentes**, para que:

a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º, da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;

b) **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão à Representante;

c) **Notifique** aos Srs. **Maria do Socorro Nogueira Fontinele**, Prefeita Municipal de Rio Preto da Eva/AM e ao Sr. **Renato Regis de Souza Pereira**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento desta decisão monocrática, e apresentem justificativas e documentos referentes a *todos os temas agitados no bojo da exordial da presente Representação*;

3) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,

4) Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3538 pág.53

Manaus, 23 de abril de 2025

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

